

Critérios de Correção

Exame de Finanças Públicas – TA - Recurso

Regência: Professor Doutor Eduardo Paz Ferreira

19 de julho de 2023

Nota: O exame é constituído por três grupos de questões de resposta obrigatória.

Cada grupo tem a cotação de 6 valores (6 valores x 3 = 18 valores). Serão atribuídos, no máximo, 2 valores à clareza e correção da escrita.

O exame tem a duração de 90 minutos.

Grupo I

Imagine que quatro deputados de um grupo parlamentar apresentam em junho de 2023 um projeto de lei, tendo em vista o aumento da despesa na educação, bem como a subida da taxa de IRC face àquilo que está previsto no Orçamento do Estado (OE) aprovado.

1. Como deve ser enquadrada juridicamente a situação referida?
Referência à “norma-travão” ínsita no artigo 167.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, com alusão aos seus requisitos e ratio legis no contexto das Finanças Públicas (limitação do poder de iniciativa parlamentar em matéria financeira; equilíbrio orçamental; execução orçamental reservada ao Governo). No caso em apreço, a medida que visava um “aumento da despesa na educação” violava a mencionada norma constitucional, mas já não a que previa a “subida da taxa de IRC”.
2. A situação mudaria se tal iniciativa tivesse lugar durante a aprovação do OE?
A resposta deverá ser afirmativa, tendo em conta a mesma norma constitucional. Durante a discussão da proposta de lei do Orçamento do Estado em sede parlamentar, ainda o Orçamento não se encontra em vigor e a ser executado, pelo que o direito de emenda dos Deputados (faculdade de introduzir alterações à proposta orçamental apresentada pelo Governo) não se encontra limitado pela norma-travão. Possível (mas não obrigatória) alusão a posições contrárias.
3. Tem o Tribunal de Contas competência para fiscalizar os atos que vierem a ser praticados em execução das referidas medidas? Fundamente, identificando os instrumentos de controlo de que o Tribunal dispõe para o efeito.
Referência às competências do Tribunal de Contas; possibilidade de o Tribunal de Contas fiscalizar tais atos através da fiscalização prévia, sucessiva e concomitante. Explicitação, distinção e base legal aplicável (Artigos 214.º da Constituição; 5.º, 44.º, 49.º, 50.º, 77.º, 78.º e 79.º da Lei de Organização e

Processo do Tribunal de Contas [Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual]).

Grupo II

“O Estado moderno vive dos impostos; é, neste sentido, um Estado fiscal. Os impostos modernos assentam numa técnica de origem liberal que permite que o setor público se alimente de receitas dos setores não públicos. Sem impostos ou não há Estado (anarquia), ou há Estados falhados (vivendo do tráfico de droga e da criminalidade internacional), ou há (hipótese meramente teórica) um Estado taxador (assente em tributos bilaterais).”

António C. dos Santos, “As Ciências Sociais e Humanas e a Fiscalidade. O Olhar da Ciência Política”, in *Fiscalidade – Outros Olhares*, Vida Económica, Porto, pp. 21-22.

1. Comente o excerto apresentado à luz do que estudou sobre as receitas tributárias e as suas diferentes categorias.

Referência às figuras tributárias dos impostos (“Estado fiscal”), das taxas e contribuições financeiras (“Estado taxador”), bem como das contribuições especiais (sujeitas ao regime legal dos impostos); suas características e principais diferenças. Referência ao princípio da legalidade tributária (artigos 103.º, n.º 2 e 165.º, n.º 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa. Menção ainda aos princípios da capacidade contributiva e da equivalência ou do benefício.

Grupo III

Indicando sempre a base legal e constitucional relevante:

1. Diga o que entende pelo princípio da *discriminação orçamental*.

Princípio orçamental clássico com consagração constitucional (artigo 105.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 da Constituição) e legal (Artigos 15.º, 16.º e 17.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na redação em vigor), composto pelas regras da não compensação, não consignação e especificação orçamental – breve caracterização. As despesas e as receitas devem ser consagradas no Orçamento e executadas de forma clara e transparente segundo regras legalmente estabelecidas, possibilitando assim uma execução e fiscalização adequadas dos dinheiros públicos.

2. Distinga *dívida fundada* de *dívida flutuante*, indicando ainda as competências da Assembleia da República, do Governo e da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública em matéria de dívida pública.

Referência aos artigos 161.º, alínea h) da Constituição – competência política e legislativa reservada à Assembleia da República no que diz respeito à autorização para a contração e concessão de empréstimos e realização de outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante (i.e., que sejam de dívida fundada) e a definição das respetivas condições gerais.

Referência aos artigos 3.º, alíneas a) e b) para a distinção entre os conceitos de dívida fundada e de dívida flutuante e aos artigos 4.º, 5.º e 6.º, todos da Lei-

quadro da Dívida Pública (Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, na sua atual redação), para a definição das competências, respetivamente, da Assembleia, do Governo e da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública em matéria de autorização, emissão e gestão da dívida pública (direta).